



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 79
Rub.:

PROCESSO Nº : 16283-3/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
INTERESSADO : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTA)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 1015/2013

Manifesta-se pela homologação e agrupamento das multas impostas ao interessado, com a consequente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito do município de Barra dos Bugres.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 80
Rub.:

O presente feito (Processo nº 16283-3/2011) e os demais apensados (Processo nº 11224-0/2011; Processo nº 13864-9/2010; Processo nº 3694-3/2010; Processo nº 12776-0/2009) já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, tendo sido aplicadas, ao mesmo responsável, multas no valor de 06, 10, 10, 11 e 10 UPF's/MT, respectivamente.

Verificou-se, contudo, que prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu *in albis* e, mesmo regularmente notificado, o Prefeito de Barra do Bruges permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu pela reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, §1º da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 81
Rub.:

Dessa forma, na inteligência do artigo retrocitado, este *Parquet* de contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do artigo 90, §4º da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela reunião, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva baixa no sistema Control'P de cada multa pendente, tendo em vista seu agrupamento nos presentes autos;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 82
Rub.:

b) persistida a inadimplência, pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 04 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS